



## RELATÓRIO

**PROCESSO: 00058.503155/2017-94**

**INTERESSADO: GRUAIROPORT - CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.**

**RELATOR: HÉLIO PAES DE BARROS JUNIOR**

### 1. DO OBJETIVO

1.1. Submeter à deliberação da Diretoria na forma do art. 9º, *caput*, do Regimento Interno, Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, e em atenção à Instrução Normativa nº 33, de 12 de janeiro de 2010, a proposta de decisão pertinente a recurso administrativo interposto pela Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos pertinente ao indeferimento de revisão extraordinária fundamentado na impossibilidade de utilização de parte do terminal de cargas.

### 2. DESCRIÇÃO DOS FATOS

2.1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos, em face do indeferimento, pela Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos (SRA), de pedido de revisão extraordinária relacionado à impossibilidade de utilização de parte dos Terminais de Carga (TECA), item 2.2.3.1 do pedido inicial, vide Carta S/N, partes 1 e 2, Volume I, do presente processo.

2.2. Este pedido de revisão extraordinária foi protocolado pela Concessionária em 30/10/2014, cuja petição inicial comporta diversos outros eventos.

2.3. Neste sentido, e priorizando o princípio da eficiência administrativa, foi instaurado o Processo nº 00058.503155/2017-94, cujo conteúdo compreende a petição inicial do pedido de revisão extraordinária e os documentos que a acompanham, documentos referentes ao pedido de revisão extraordinária como um todo, bem como todos aqueles relacionados especificamente ao item 2.2.3.1 do pleito, aqui em debate, relativo à impossibilidade de utilização do Terminal de Cargas daquele aeroporto internacional. Merecendo destaque as análises insertas nas Notas Técnicas nº 04/2015/GCON/SRE/ANAC, nº 46/2016/GERE/SRA e nº 9(SEI)/2017/GERE/SRA.

2.4. Em síntese, a Recorrente fundamenta seu pedido de revisão extraordinária relacionado, especificamente ao item 2.2.3.1 do pedido inicial na requisição de ressarcimento pela impossibilidade de utilização do terminal de cargas (TECA):

Conforme apontado no Pedido de Revisão Extraordinária, após o início da Concessão, a Concessionária constatou que grande parte da área do Terminal de Cargas encontrava-se ocupada por cargas abandonadas pelo importador ou declaradas em perdimento, cuja propriedade já havia sido transferida à União por decurso de prazo legal previamente à assunção da operação pela Concessionária.

Também foi dito que, transcorridos 90 (noventa) dias, a União deveria dar cabo do despacho de tais mercadorias, desobstruindo a área ocupada, seja por meio (i) da venda das cargas abandonadas ao seu favor; ou (ii) da destruição do que não passível de comercialização no território nacional; ou, ainda, (iii) da transferência das mercadorias para outros armazéns próprios da Receita Federal do Brasil ("RFB") ou de terceiros contratados pela União que tenham um custo de armazenagem menor.

Diante da omissão do Poder Concedente em efetivar tais medidas previamente à transferência da operação aeroportuária em favor da Concessionária é que se afirmou ter havido o descumprimento, pelo Poder Concedente, da obrigação de entrega da área determinada contratualmente, de maneira livre e desembaraçada, conforme preceituado pela cláusula 3.2.15

do Contrato de Concessão.

Para além do descumprimento desta obrigação, o evento em questão importou verdadeira restrição operacional da Concessionária, que restou impedida de utilizar a área ocupada pelo acúmulo de cargas abandonadas, inviabilizando a exploração dos serviços de armazenagem e capatazia, que, pelo Contrato de Concessão, encontram-se compreendidos no escopo dos serviços prestados pela Concessionária.

Desta situação decorreram graves prejuízos que foram suportados pela Concessionária, tanto pela (i) ausência de percepção de tarifas referente às cargas abandonadas sob titularidade da União e, sobretudo, pela (ii) impossibilidade de utilização da área ocupada para prestação de outros serviços de armazenagem, impedindo o incremento de receita pela Concessionária.

2.5. Os argumentos pontuados pela interessada, no pleito inicial e em sede de pedido de reconsideração, foram refutados pela área técnica nos seguintes termos resumidamente:

- que a guarda de carga abandonada ou sob pena de perdimento faz parte das atribuições dos recintos alfandegados, segundo o Decreto-Lei nº 1.455/76;
- que a carga abandonada ou sob pena de perdimento, enquanto aguarda desenrolar do processo fiscal, permanece retida no recinto alfandegado até decisão da Receita Federal quanto à sua destinação;
- não cabe ao fiel depositário, administrador do recinto alfandegado, dispor sobre sua destinação. Logo, constitui requisito de alfandegamento, previsto na citada Portaria nº 3.518/2011, a disponibilização de área destinada ao armazenamento da carga apreendida ou retida;
- destaca, ainda, o Anexo 4 – Tarifas, do Contrato de Concessão, o qual prevê tabela tarifária destinada à remuneração da armazenagem e capatazia da carga sob pena de perdimento conforme as situações descritas no já citado Decreto-Lei nº 1.455/76;
- ademais, o citado Decreto-lei, em seu art. 31, já prevê hipótese de ressarcimento pela armazenagem de carga abandonada;
- em ato contínuo, afasta a hipótese de restrição operacional por omissão de ente público como enquadramento do evento narrado, uma vez que o item 5.2.3 do Contrato está relacionado a eventos posteriores à concessão que venham a restringir capacidade operacional do aeroporto;
- alega que não se trata de omissão de ente público, vez que o Decreto Lei nº 1.455/76 prevê a guarda das cargas em nome da Fazenda Nacional até que a destinação seja definida pelo devido processo fiscal, não havendo prazo estabelecido para esse desfecho. Assim, não há que se falar em restrição operacional (no sentido de que a capacidade teria sido reduzida por ação ou omissão de ente público), uma vez que a utilização de parte do terminal de cargas para guarda de carga abandonada já era um fato previsto no momento da licitação do aeroporto, cabendo aos proponentes a avaliação dessa condição para exploração dos terminais de carga em suas propostas econômicas;
- por fim destaca que as disposições contratuais e editalícias são explícitas em apontar a ausência de enquadramento legal ou previsão do evento narrado como risco do Poder Concedente, elencados no Capítulo V, Seção I.

2.6. Realizados os trâmites internos necessários e obedecido o devido processo legal foram os autos conduzidos ao conhecimento e análise deste Diretor-Relator para propositura de deliberação pela Diretoria Colegiada, após a realização de sorteio, segundo critérios estabelecidos na Instrução Normativa nº 33, de 2010.

2.7. É o relatório.



Documento assinado eletronicamente por **Hélio Paes de Barros Júnior, Diretor**, em 22/03/2017, às 15:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?)



[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](#), informando o código verificador 0511797 e o código CRC CBB14804.

---

SEI nº 0511797